

## GABINETE DO DIRETOR GERAL

### PORTARIA

Nº 542/99-DG/PROJUR.

O Diretor Geral do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS – DETRAN/GO., no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os preceitos estabelecidos pelo artigo 95, § 2º, da Lei nº 11.651, de 26/12/91, alterado pela Lei nº 13.446, de 20/01/99;

CONSIDERANDO, ainda, as normas regulamentadoras disciplinadas pelo Decreto nº 5.023, de 25/03/99,

#### RESOLVE:

**Artigo 1º - CONCEDER** o parcelamento de no máximo em 05 (cinco) parcelas iguais e vencíveis a cada 30 (trinta) dias consecutivos, dos débitos das multas por infrações de trânsito, de competência dos Órgãos Executivos de Trânsito do Estado de Goiás, devendo a primeira parcela ser recolhida no primeiro dia útil subsequente à data da solicitação do parcelamento.

**Artigo 2º - PERMITIR** o parcelamento dos débitos citados no Item I, somente quando o montante não seja inferior a 120 (cento e vinte) UFIRs e cada parcela não seja inferior a 60 (sessenta) UFIRs.

**Artigo 3º -** O parcelamento dos débitos das multas por infrações de trânsito, poderá ser requerido a qualquer tempo, pelo proprietário ou por seu representante legal, munido de documento comprobatório da outorga de poderes, junto ao DETRAN/GO, CIRETRANS-Polo, CIRETRANS Informatizadas ou Postos de Serviços deste Órgão, mediante o preenchimento de Requerimento e Termo de Compromisso fornecidos por este Departamento de Trânsito.

**Artigo 4º -** O parcelamento dos débitos das multas por infrações de trânsito está sujeito às seguintes condições:

I - Aceitação pelo requerente, do impedimento da transferência de propriedade do veículo, no período do parcelamento;

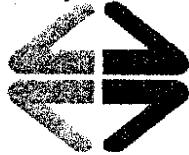
II - Quitação total do débito parcelado, na hipótese de transferência de propriedade do veículo, de domicílio ou residência, ou ainda, para outra Unidade da Federação ou Distrito Federal.

§ 1º - A baixa dos impedimentos mencionados neste artigo, deverá ser efetivada com a quitação dos débitos;

§ 2º - Somente será deferido novo parcelamento de multas, após a quitação do anterior.

**Artigo 5º -** As multas por infrações de trânsito não parceláveis, deverão ser quitadas juntamente com a(s) taxa(s) de serviço(s), por ocasião de emissão de qualquer documento solicitado pelo usuário junto ao DETRAN/Go.

**Artigo 6º -** O proprietário de veículo que optar pelo parcelamento do débito das multas, não usufruirá das prerrogativas estabelecidas pelo art. 284, do Código de Trânsito Brasileiro.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
**DETRAN-GO**  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS

**Artigo 7º** - O Certificado de Registro de Veículo-CRV e/ou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo-CRLV, cujo cadastro conste parcelamento de multas, deverão ser expedidos com a seguinte mensagem: "MULTAS PARCELADAS-LEI 13.446/99", discriminada no campo "Observações", dos referidos documentos, sendo de responsabilidade do Agente Fiscalizador, a verificação da quitação das parcelas.

**Artigo 8º** - Na quitação do parcelamento dos débitos das multas por infrações de trânsito, o proprietário poderá solicitar novo Certificado de Registro de Veículo-CRV e/ou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo-CRLV, ou deverá portar as parcelas quitada para efeito de fiscalização.

**Artigo 9º** - Os pedidos de revisão do parcelamento, serão analisados nas seguintes hipóteses:

I - Decisão emitida pelo Órgão competente, anulando ou desconstituindo o auto de infração, cuja multa foi parcelada;

II - Comprovação de quitação da multa, apresentada posteriormente ao parcelamento;

III - Comprovação de pagamento do débito, em valor superior ao devido.

**Artigo 10º** - PROIBIR a expedição de segundas vias do CRV e/ou CRLV, bem como de quaisquer outras informações, referentes a veículo, cujo cadastro conste parcelamento de multas em atraso.

**Artigo 11º** - O DETRAN-GO, poderá revisar o parcelamento de multas, unilateralmente, em caso de recolhimento efetivado em valor inferior ao devido, em quaisquer das parcelas.

**Artigo 12º** - A concessão do parcelamento acima citado, não impede a aplicação, pelo Órgão Executivo de Trânsito deste Estado, das demais penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

**Artigo 13º** - Esta portaria entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Portaria nº 496/99/DG/PROJUR.

**DÊ-SE CIÊNCIA e CUMPRA-SE.**

Gabinete do Diretor Geral do DEPARTAMENTO ESTADUAL  
DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS – DETRAN – Go., em Goiânia, aos 08 dias do mês de junho  
de 1999.

Arq. GUILHERME FREITAS SOUZA  
- Diretor Geral -



# Diário Oficial

26 JAN 1999

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 26 DE JANEIRO DE 1999

do Estado de Goiás

ANO 162 - DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 18.107

## PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### Leis

##### LEI N° 13.446, DE 20 DE JANEIRO DE 1999

Altera o Código Tributário do Estado de Goiás e a Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, nas partes que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os dispositivos, adiante enumerados, do Código Tributário do Estado de Goiás, instituído pela Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passam a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 71.....

VII - de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da operação ou da prestação;

Art. 166 - O sujeito passivo pode efetuar, independentemente de autorização fiscal, o pagamento do tributo, integral ou parcialmente, desvinculado ou não de seus acréscimos legais, observando o seguinte:

I - o pagamento é efetuado exclusivamente em moeda corrente ou em cheque;

II - as diferenças verificadas a favor do Estado são sujeitas aos acréscimos legais;

III - no pagamento parcial, a extinção integral do crédito tributário somente é efetivada mediante a sua regular complementação.

Art. 188.....

Parágrafo único - O depósito do montante integral do crédito tributário pode ser feito administrativamente, nos termos do regulamento, observando-se o seguinte:

I - o valor do depósito deve ser feito em conta bancária remunerada e vinculada e estar subordinado à apresentação de reclamação ou recurso administrativo;

II - julgado o lançamento:

a) procedente, considera-se extinto o crédito tributário respetivo, desde a data de efetivação do depósito, convertendo-se, integralmente, o seu valor e dos rendimentos correspondentes, em receita do Estado, observado o inciso seguinte;

b) improcedente, o depósito e seus rendimentos são integralmente, revertidos ao sujeito passivo;

III - para os efeitos deste artigo, a penalidade pecuniária será calculada com a redução prevista no art. 171 desta lei, contado o prazo ali estabelecido até a data de efetivação do depósito, hipótese em que se considera definitivamente extinta a parcela do crédito tributário a ela correspondente, na ocorrência do disposto na alínea "a" do inciso anterior."

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, alterada pelas Leis nºs: 13.316/98 e 13.265/98, fica acrescido dos seguintes dispositivos:

"V - mediante a concessão de regime especial pela Secretaria da Fazenda, crédito especial para investimento, destinado à implantação de complexo industrial neste Estado, formado a partir

de recursos oriundos do ICMS devido em fase pré-operacional, em valores, prazos e condições a serem estabelecidos no respectivo termo, vinculado a execução de projeto específico previamente aprovado pela Secretaria da Fazenda".

VI - VETADO.

Art. 3º - Fica o art. 95 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Código Tributário Estadual, acrescido de dois parágrafos, que serão o 1º e o 2º com a seguinte redação:

"Art. 95.....

§ 1º - o pagamento do IPVA poderá ser feito em até três parcelas iguais, mensais e sucessivas.

§ 2º - As multas por infrações de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro, de competência do Estado, poderão ser pagas em até cinco parcelas".

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de janeiro de 1999, 111º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

#### Decretos

##### DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 1999

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, resolve nomear JAMIR SOARES FALCÃO, MARIA ISABEL SILVA LIMA e ADELSON ALVES SILVA para, em comissão e a partir de 1º de janeiro de 1999, exercerem os cargos de Diretor de Administração e Finanças, Diretor de Operações e Diretor de Integração do Deficiente, respectivamente, da Fundação da Criança, do Adolescente e da Integração do Deficiente - FUNCAD-GO.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de janeiro de 1999, 111º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Floriano Gomes da Silva Filho

##### DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 1999

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, resolve nomear ITAMAR DE SOUSA, EMILIANO LOBO DE GODÓI, EDMUNDO MAGELA CARNEIRO, JOSÉ DE PAULA MORAES FILHO e AUGUSTO DE ARAÚJO ALMEIDA NETO para, em comissão e a partir de 1º de janeiro de 1999, exercerem os cargos de Diretor de Administração e Finanças, Diretor de Controle de Qualidade Ambiental, Diretor de Unidades de Conservação, Diretor de Recursos Ambientais e Chefe de Gabinete, respectivamente, da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMAGO.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de janeiro de 1999. 111º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Floriano Gomes da Silva Filho  
Alcides Rodrigues Filho  
José Walter Vazquez Filho

para pagamento de todos os débitos de IPVA relativos ao mesmo veículo anterior ao exercício de 1999, permitindo-se a opção um parcelamento por veículo com o benefício desta lei.

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a estabelecer que a lei nº 10.067, de 30 de junho de 1988, é alterada, ficando o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida auva.

Art. 2º - A cobrança administrativa de créditos tributários possam, sempre que efetuados por intermédio de instituição financeira.

Art. 3º - Fica o Secretário da Fazenda autorizado a baixar os atos necessários à plena execução desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de abril de 1999, 111º da República

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Floriano Gomes da Silva Filho

Jalles Fontoura de Siqueira

Giuseppe Vecchi

LEI N° 13.451, DE 15 DE ABRIL DE 1999.

Da nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 10.067, de 30 de junho de 1988.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.067, de 30 de junho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - O Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado - FUNPROGE é constituído das seguintes fontes de recursos:

a) 20% (dois e cinco por cento) dos honorários advocatícios provenientes de ações judiciais, nas quais o Estado figure como parte, ou seja, de réu ou réplica; b) 10% (dez por cento) dos créditos consignados no orçamento estadual e em leis especiais;

c) 10% (dez por cento) das contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais;

d) 10% (dez por cento) das subvenções concedidas pelo Estado de Goiás ou pelos outros Estados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

e) 10% (dez por cento) dos rendimentos dos seus depósitos e outras aplicações financeiras;

f) 10% (dez por cento) dos recursos financeiros provenientes de convênios firmados pelo Estado de Goiás com instituições nacionais ou internacionais, autorizadas ou não a receber contribuições;

VI - valor correspondente ao produto da arrecadação advinda das inscrições em concursos públicos, cursos, seminários, palestras e outras atividades organizados pelo Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado;

VII - outras receitas que lhe forem destinadas por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de abril de 1999, 111º da República

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Floriano Gomes da Silva Filho

Jalles Fontoura de Siqueira

Giuseppe Vecchi

LEI N° 13.452, DE 15 DE ABRIL DE 1999.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE PAÍS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MONTES CLAROS, com sede na Av. Santos Dumont, Setor Leste s/nº, na cidade de Montes Claros de Goiás.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de abril de 1999, 111º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Floriano Gomes da Silva Filho

## Decretos

DECRETO N° 5.023, DE 25 DE MARÇO DE 1999.

Regulamenta o § 2º do art. 95 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.446, de 20 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e com fundamento no art. 37, inciso IV, Constituição do Estado de Goiás.

### DECRETA:

Art. 1º - O débito das multas por infrações de trânsito poderá ser dividido em no máximo 5 (cinco) parcelas iguais e vencíveis a cada 30 (trinta) dias consecutivos, devendo a primeira ser recolhida no ato da solicitação do parcelamento.

Art. 2º - Somente será objeto de parcelamento o débito cujo montante não seja inferior a 120 (cento e vinte) UFIRs e cuja parcela não seja inferior a 60 (sessenta) UFIRs.

Art. 3º - O parcelamento do débito de multas por infrações de trânsito será condicionado:

I - à aceitação, pelo requerente, do impedimento da transferência de propriedade do veículo;

II - à quitação total do débito parcelado, na hipótese de o proprietário mudar para outro Estado ou Distrito Federal o seu domicílio ou residência.

§ 1º - A baixa dos impedimentos mencionados neste artigo deverá ser efetivada com a quitação dos débitos.

§ 2º - Somente será deferido novo parcelamento de multas após a quitação do anterior.

Art. 4º - O proprietário de veículo que optar pelo parcelamento do débito das multas não usufruirá das prerrogativas estabelecidas pelo art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º - A concessão do parcelamento de que trata os artigos anteriores não impede a aplicação, pelo órgão executivo de trânsito do Estado de Goiás, das demais penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º - Os procedimentos técnicos para a aplicação do presente decreto serão baixados pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de março de 1999, 111º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Floriano Gomes da Silva Filho

Sebastião Monteiro Guimarães Filho